

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO – CRICIÚMA ROTATIVO



ANEXO I.2 – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

MINUTA EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 050/PMC/2021

Julho/2021



Sumário

1.	DO OBJETO	3
2.	DO FATO	3
3.	DOS FUNDAMENTOS.....	3
3.1.	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 05 DE JULHO DE 1990:	3
3.2.	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 05 DE JULHO DE 1990:	4
3.3.	LEI COMPLEMENTAR N° 95 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (PLANO DIRETOR):	5
3.4.	LEI MUNICIPAL DE 26 DE AGOSTO DE 2010:	5
4.	DA ANÁLISE.....	6
5.	DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	7
5.1	FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	7
5.2	FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL.....	8
5.3	FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	8
5.4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	9
5.5	PENALIDADES	10
5.5.1	<i>Das Sanções Administrativas</i>	<i>10</i>
5.5.2	<i>Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades</i>	<i>10</i>



1. DO OBJETO

Dispor sobre os elementos que deverão constar do Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo.

2. DO FATO

O fato que implica no estabelecimento de normas para o Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo, consiste na licitação do citado Serviço Público.

3. DOS FUNDAMENTOS

Os fundamentos para a normatização emanam dos seguintes requisitos institucionais:

3.1. Lei Orgânica Municipal de 05 de julho de 1990:

Art. 12 – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV - planejar e promover defesa permanente contra as calamidades públicas;

XV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

XVI - a prevenção contra incêndios, ou a sua extinção caso ocorram;

XVII - a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

XVIII - as buscas e os salvamentos em geral.

3.2. Lei Orgânica Municipal de 05 de julho de 1990:

Art. 13 – É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar

na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

3.3. Lei Complementar Nº 95 de 28 de dezembro de 2012 (Plano Diretor):

SEÇÃO V – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 231. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Art. 232. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 233. É permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento nas seguintes condições a seguir e conforme ilustração orientativa no Anexo 20:

I - Instalar guia rebaixada;

II - Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;

III - Utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do terreno para vagas de veículos de forma a não dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, portadores de deficiências físicas;

IV - Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso; e

V - Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comercio de grande porte.

Parágrafo Único – A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise técnica pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

3.4. Lei Municipal de 26 de agosto de 2010:

Art. 3º

Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal, através dos seus departamentos, organizar os serviços e fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de

estacionamento rotativo pago e áreas especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas leis de trânsito em vigor.

Parágrafo Único – O Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

4. DA ANÁLISE

Atualmente o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo é operado pelo próprio Município de Criciúma, por meio da Diretoria de Trânsito e Transportes – DTT, no qual a operação e fiscalização é realizada de forma física e manual por funcionários contratados por processo seletivo.

Tal operação é realizada desta forma desde o ano de 2017, tendo em vista a retomada emergencial do estacionamento regulamentando no Município que estava suspenso desde 2015.

Considerando que o Município de Criciúma pretende licitar a execução do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo, faz-se necessário normatizar o processo de fiscalização.

A fiscalização cabe ao Município de Criciúma, através do órgão da DTT de acordo com a Lei Municipal Nº 5.660/10, especificamente no Art. 3º:

Art. 3º - Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal, através dos seus departamentos, organizar os serviços e fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de estacionamento rotativo pago e áreas especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas leis de trânsito em vigor.

Parágrafo Único - O Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

Portanto, neste contexto cabe ao Município de Criciúma estabelecer, com base na legislação que rege a matéria, o sistema de fiscalização a ser aplicado juntamente com a delegação da prestação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo à iniciativa privada.

Em termos práticos, a normatização abrange o contrato, a operação e a concessão do serviço público de estacionamento rotativo pago, de modo que, os disciplinamentos estabelecidos sejam incluídos no contrato administrativo, isto é, no Contrato de Concessão.

5. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

O sistema de fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo abrange a fiscalização do contrato, a fiscalização da operação e a fiscalização da concessão, cuja abrangência de cada caso consiste no seguinte:

- a. Fiscalização do Contrato;
- b. Fiscalização Operacional;
- c. Fiscalização da Concessão;
- d. Prestação de Contas;
- e. Penalidades.

5.1 Fiscalização do Contrato

A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo será realizada pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições da Lei Municipal Nº 5.660/10, do Contrato de Concessão e do correspondente Edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, ao titular do Órgão Gestor, a quem caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de Processo Administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

5.2 Fiscalização Operacional

A fiscalização do serviço será exercida por pessoal, no exercício da função de agente de fiscalização, do quadro permanente do Órgão Gestor, devidamente credenciados e capacitados para a função.

Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido na Lei, regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições dos equipamentos e comportamento da pessoa usuária.

Compete aos agentes de fiscalização, a adoção das providências e encaminhamentos necessários ao atendimento de situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo.

5.3 Fiscalização da Concessão

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do contrato serão exercidos pelo Poder Concedente por meio do Órgão Gerencial.

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

No exercício das suas atribuições, os agentes de fiscalização da concessão terão livre acesso, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

A fiscalização da concessão será exercida pelo Poder Concedente com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no Projeto Básico.

Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas no Projeto Básico e no Contrato de Concessão.

A Concedente terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria do contrato.

As decisões e providências que ultrapassarem as competências do representante do Poder Concedente na fiscalização do contrato devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

A Concessionária deve manter, em caráter permanente, um representante ou preposto, aceito pelo Poder Concedente para atuar como representante na execução do Contrato de Concessão.

A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, parquímetros, P.O.S. fixos e móveis, P.D.A. e impressoras portáteis, licença de software e aplicativos, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções nos prazos que forem fixados pelo Poder Concedente.

O Poder Concedente rejeitará, no todo ou em parte, instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, parquímetros, P.O.S. fixos e móveis, P.D.A. e impressoras portáteis, licença de software e aplicativos e serviços executados em desconformidade com as cláusulas do Contrato de Concessão e com as especificações do Projeto Básico.

Os prazos para a conclusão dos reparos, substituições e correções serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária.

Se a Concessionária não concordar com a decisão do Poder Concedente, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para as correções, deverá proceder às comunicações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

Se o Poder Concedente não aceitar as explicações apresentadas, determinará as adequações necessárias, cabendo a Concessionária realizá-las.

5.4 Prestação de Contas

A Concessionária deverá apresentar anualmente ao Poder Concedente os relatórios a seguir relacionados:

- a. Estatística detalhada do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Criciúma Rotativo;
- b. Balanço Patrimonial;
- c. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- d. Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- e. Outros documentos pertinentes, requisitados pelo Órgão Gestor.



Os relatórios contábeis acima discriminados deverão estar assinados pelo contador responsável e pelo responsável legal da empresa Concessionária.

As demonstrações contábeis obrigatórias deverão conter as devidas notas explicativas, quando for o caso.

5.5 Penalidades

5.5.1 Das Sanções Administrativas

- a. Além das demais punições previstas em Código Disciplinar, a Concessionária ficará sujeita, no caso de atraso no início da operação regular do serviço, objeto desta Concessão, a multa, por dia de atraso, equivalente ao valor de 10.000 (dez) mil vezes o preço vigente da Tarifa Básica de Utilização, contados a partir da decisão do Poder Concedente que determine a aplicação desta penalidade;
- b. As multas moratórias, acima mencionadas, serão aplicadas após regular Processo Administrativo e serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições em contrato.

5.5.2 Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades

- a. A aplicação de quaisquer modalidades de penas previstas em contrato seguirá o procedimento previsto no Código Disciplinar a ser regulamentado pelo Município;
- b. Em caso de aplicação de penalidade que contemple a possibilidade de fixação de multa moratória, será aplicada pelo Poder Concedente e seguirá o mesmo procedimento previsto nas legislações municipais somados às determinações estabelecidas no instrumento contratual;
- c. As demais infringências serão regulamentadas pelo Município por meio de lei municipal, a qual também deverá definir normas gerais, dispõe sobre a fiscalização, procedimentos para aplicação das penalidades cabíveis e valores para penas de multa, quando cabíveis;



- d. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido em contrato, o Poder Concedente poderá utilizar a caução prestada, nos termos nele previstos;
- e. As comunicações, advertências e notificações deverão ser formalizadas por escrito com a comprovação de recebimento por parte da Concessionária;
- f. O não pagamento de qualquer multa, no prazo fixado pelo Poder Concedente caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na Concessionária, ou até mesmo a caducidade do contrato, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês *“pro rata die”*, até o limite máximo admitido em lei;
- g. As multas previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, previstas no contrato;
- h. A aplicação de multas à Concessionária não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Poder Concedente;
- i. Caso as infrações cometidas por negligência da Concessionária importem na reincidente aplicação, em 30 (trinta) dias, de penalidades superiores ao limite de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, onde Poder Concedente poderá intervir na concessão do serviço ou declarar sua caducidade, na forma prevista em lei;
- j. As infrações às leis, disposições ou regulamentos previstas no contrato, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas no mesmo contrato e na legislação aplicável em vigor;
- k. A prática de duas ou mais infrações pela Concessionária poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração;
- l. A decisão proferida pelo Poder Concedente deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela Concessionária;
- m. O Poder Concedente notificará a Concessionária da decisão proferida, cabendo à Concessionária recurso ao Poder Concedente, no prazo de 15



(quinze) dias contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas em contrato e na legislação aplicável.

Aos agentes de fiscalização da Contratante será permitido livre acesso aos equipamentos, às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.